

# Competência dos Juizados Especiais Cíveis e Ação Monitória.

**VLADIMIR JOSÉ MASSARO**

Juiz de Direito em Caconde/SP

## 1. Considerações Preliminares

A competência dos Juizados Especiais Cíveis instituídos pela Lei nº 9.099/95 está definida em seu artigo 3º, que dispõe que “o Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade...”.

A competência, então, é definida pela complexidade da causa. Contudo, o legislador não se contentou com isso e enumerou, nos incisos do mencionado artigo, o que a lei considera como sendo “causa cível de menor complexidade”. Essa enumeração é taxativa, pois a expressão contida no final do *caput* do artigo 3º não deixa dúvida: “... causas cíveis de menor complexidade, **assim consideradas**:”.

Pode-se dizer, portanto, que as ações previstas nos incisos I a IV do *caput* e as execuções previstas nos incisos do parágrafo único do artigo 3º da Lei nº 9.099/95 são as únicas que cabem na competência dos Juizados Especiais Cíveis.

Dentre as ações, dúvida não há no que diz respeito àquelas previstas nos incisos II a IV (as enumeradas no artigo 275, inciso II, do CPC; as ações de despejo para uso próprio e as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente a 40 salários mínimos). Mas a previsão do inciso I (causas de valor não superior a 40 salários mínimos) é que gera controvérsia, pois, *a priori*, qualquer ação, de qualquer

natureza, com valor não excedente àquele limite, teria cabida nos Juizados Especiais Cíveis.

## 2. A Exclusão das Ações de Procedimento Especial

Com o argumento de que as especificações dos incisos II a IV (ações de procedimento comum e rito sumário e as ações de procedimento especial de jurisdição contenciosa — despejo para uso próprio e possessória) servem para indicar que a previsão do inciso I contempla apenas as ações de procedimento comum ordinário, tem-se entendido, quase que à unanimidade, que qualquer outra ação, de procedimento comum e rito sumário (sobretudo agora que o inciso I do artigo 275 do CPC elevou para 60 salários mínimos o limite para o procedimento sumário nas ações de procedimento comum), ou de procedimento especial, está fora da competência do Juizado Especial Cível.

*Data venia*, parece-me uma solução simplista.

O próprio dispositivo que estatui a competência dos Juizados cuidou de expressar, no parágrafo segundo, aquelas causas que, mesmo não ultrapassando o limite do inciso I do *caput*, não estão fora de sua competência. O referido parágrafo está vasado nos seguintes termos:

*“§ 2º - Ficam excluídas da competência do Juizado Especial as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial.”*

Em nenhum lugar, portanto, a lei exclui de sua competência todas as ações de procedimento especial em geral. Tanto é assim que, quando pretendeu excluir ação dessa natureza, fê-lo expressamente, no citado dispositivo. E, nele, não foi feita a exclusão da ação monitoria. Aliás, a prevalecer o entendimento que as especificações dos incisos II a IV do *caput* do artigo 3º afastam, por via de exegese, as ações de procedimento especial da previsão do inciso I, é de indagar, então, da utilidade da inclusão, no parágrafo segundo do citado artigo, das causas de natureza alimentar e falimentar e as relativas a acidentes de trabalho e ao estado e capacidade de pessoas. É que todas essas ações são de natureza especial.

Ora, se a lei não contém palavras inúteis, também não contém disposições inúteis. Se o legislador pretendeu apenas reforçar a idéia de que no inciso I não cabem as ações de procedimento especial, agiu mal e isso não desonera o intérprete de buscar a vontade da lei, visto que de há muito se abandonou a idéia de pesquisa da vontade do legislador.

## 3. Análise dos Argumentos de Exclusão

Os que sustentam a incompetência do juizado, para a ação monitoria, fazem-no firmes no entendimento de que ela é de procedimento especial, cujo rito é incompatível com aquele previsto na Lei nº 9.099/95. Nesse sentido já julgou o Colendo Segundo Colégio Recursal da Capital de nosso Estado, *data venia* equivocadamente, a meu pálido entendimento.

Confira-se:

**“Ação Monitória.** Pretensão de ajuizamento no Juizado Especial Cível. Inadmissibilidade por incompatibilidade de ritos. Decisão mantida. A ação monitoria é de procedimento especial, com cognição sumária com pronunciamento judicial inaudita altera parte, cujos eventuais embargos tramitarão pelo procedimento ordinário, rito incompatível ao também especial previsto pela Lei nº 9.099/95, a reger o Juizado Especial Cível. Assim, incabível a pretensão de ajuizamento de ação monitoria no Juizado Especial Civil, por incompatibilidade de ritos” (Rec. nº 931, em 17.09.97).

Se o rito especial do Juizado Especial Cível é incompatível com o rito especial da ação monitoria, também o é com o rito especial das ações de rito sumário (inciso I do art. 3º da LJECC), que reclamam uma audiência para conciliação e oferta de contestação e outra para instrução e julgamento; com o rito da ação de despejo para uso próprio (inciso III do art. 3º da LJECC), previsto em lei especial, em que, ao invés de contestar, o réu pode concordar com o pedido e obter prazo dilatado para desocupação; com o rito especial da ação possessória (inciso IV do art. 3º da LJECC), que prevê a concessão de liminar, com ou sem justificção, para depois haver contestação e só então se converter no rito ordinário. Como também é incompatível com o rito da execução de títulos judiciais e extrajudiciais (incisos I e II do § 1º do art. 3º da LJECC).

Todavia, por vontade do legislador, todos eles foram convertidos no rito sumaríssimo e especialíssimo da Lei nº 9.099/95, mesmo os que se convertem em rito ordinário (ação possessória), não revelando incompatibilidade alguma, pois, se incompatibilidade houvesse, e há tanto quanto na ação monitoria, o legislador a afastou, por sua vontade, sem que, na prática, se revelasse a medida inibidora da outorga da prestação jurisdicional. Como também na prática isso ocorre com a ação monitoria.

Ora, se é possível adaptar-se o rito especial (e mesmo a fase ordinária) dessas ações ao rito próprio do Juizado Especial Cível, por que não o será em relação à ação monitoria? Por que negar a competência do Juizado Especial Cível, para a ação monitoria, apenas por ela não vir citada expressamente no art. 3º da Lei?

#### 4. Previsão para a Ação Monitoria

A despeito de todos os respeitáveis argumentos em contrário, penso que há previsão legal, sim, para a competência *data venia* injustamente negada, para o processo e julgamento das ações monitorias pelos Juizados Especiais Cíveis.

Diz o artigo 3º, inciso I, da LJECC o seguinte:

*“Art. 3º - O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:*

*I - as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo;”*

Ora, toda vez que a ação monitoria não for de valor superior a 40 salários mínimos, ela pode ser processada e julgada pelo Juizado Especial Cível, por força do estatuído no dispositivo supracitado.

A ação monitória, portanto, enquadra-se na regra geral de competência (inciso I do art. 3º) e não vem excepcionada na regra específica (§ 2º do art. 3º). Amoldando-se no leito amplo e não excluída expressamente, a ação monitória está efetivamente na competência do JEC.

*Data venia*, não vejo “cognição sumária” e nem “pronunciamento judicial *inaudita altera parte*”, na ação monitória, que a tornasse distinta das demais. A ordem de citação, para pagamento do débito, é a mesma ordem que se dá na execução, que é admitida no JEC. Não há, aí, “pronunciamento judicial *inaudita altera parte*”, porque o devedor não é obrigado a pagar. Paga se o quer, pois, se não, embarga. A cognição que há na ação monitória não é sumária. Havendo embargos, ela é tão ampla, quanto em qualquer processo de conhecimento. Apenas que, fundando-se a ação em prova documental de dívida líquida e certa, a defesa realmente fica restrita. Mas isso ocorre também nos embargos à execução admitida no JEC. Sobretudo nos embargos à execução de título judicial. E, na ação monitória, o devedor tem, ao contrário, duas oportunidades para se defender: os embargos amplos da primeira fase, comparados aos embargos à execução por título extrajudicial, e os embargos restritos da segunda fase, que são os embargos à execução de sentença, quando cabíveis.

Dizer que, após os embargos, a ação monitória ganha o rito ordinário, que é incompatível com o rito sumaríssimo do JEC, também não me convence, visto que é de rito ordinário a ação possessória após a contestação (art. 931 do CPC) e, mesmo assim, ela é admitida no JEC. E nem por isso se sustenta a inviabilidade de se processá-la ali.

A ação monitória mais não é do que uma ação de cobrança, ou seja, processo de conhecimento condenatório, com a peculiaridade de que o autor não necessita indicar a origem do crédito, como seria exigível numa simples ação de cobrança (se bem que muitos têm afirmado o contrário, *data venia* em contradição com a própria lei, que diz ser suficiente prova escrita sem eficácia de título executivo), bem assim com a peculiaridade de que se amolda perfeitamente ao objetivo do JEC, que é o de, pagando o devedor, simplificar o processo de cobrança, quando dá ao devedor a isenção das verbas de sucumbência, para incentivar o pagamento.

Após a citação, não sendo pago o débito, o devedor pode ofertar embargos, que são processados nos próprios autos, o que lhes dá a nítida característica de contestação, pois também não se exige penhora. Após isso, desaparece a natureza especial da ação monitória, abrindo-se instrução tão ampla quanto a de qualquer processo de conhecimento e proferindo-se sentença que, rejeitando os embargos, constitui o título executivo judicial. Tal sentença fica sujeita ao recurso de apelação. Após, é expedido um mandado executivo, quando, então, efetivamente, tem início o processo de execução.

Ora, transportando-se a ação monitória para o rito especialíssimo do JEC, tem-se que, deferida a petição inicial, designa-se audiência de conciliação, instrução e julgamento. O réu é citado e a ela comparece, podendo, ali, pagar o débito. Se o fizer, ficará isento de sucumbência, seja pela previsão do art. 1.102C do CPC, seja pela previsão do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Se não pagar, poderá ofertar resposta e seguir-se-á a instrução e o julgamento. Constituído o título executivo judicial, pela sentença que condenar o réu a pagar determinada soma ao autor, ou fazer-lhe a entrega de determinada coisa, será feita a execução, como se faz qualquer execução de título judicial no Juizado Especial Cível.

Que há de tão incompatível, assim, que não permitirá o processamento da ação monitória pelo JEC?

## 5. Um Último Argumento

Não posso deixar de fazer referência ao argumento, já ouvido, de que o artigo 61 da Lei nº 9.099/95 exclui da competência dos Juizados Especiais “os casos em que a lei preveja procedimento especial”. É que essa disposição está no Capítulo III da referida lei, que trata especificamente dos Juizados Especiais Criminais. E invocar-se aqui interpretação sistemática é no mínimo estranho, pois sistêmico é apenas o objetivo da lei de simplificar os procedimentos.

Demais disso, com o advento da Lei nº 10.259/01, trazendo o parágrafo único do artigo 2º nova definição de “infração de menor potencial ofensivo”, sem qualquer ressalva, ali e em qualquer outro dispositivo da citada lei, a infrações para as quais a lei preveja procedimento especial, o artigo 61 ficou derogado, não servindo para impedir o processamento de ações penais de rito especial nos Juizados Especiais Criminais dos Estados e, muito menos, para fundamento dos argumentos contrários à admissão de ações cíveis de procedimento especial, desde que de valores não superiores a 40 salários mínimos e não previstas no parágrafo segundo do artigo 3º da Lei nº 9.099/95.

## 6. Gênese Legislativa

O Juizado Especial Cível apareceu no ordenamento jurídico pátrio, sob a inspiração do preceito constitucional que pretende assegurar o acesso ao Poder Judiciário de todos as pessoas, sobretudo daquelas mais desprovidas, pois dispensou o pagamento de custas em primeiro grau e afastou a necessidade da assistência de advogado, nas causas de valor até 20 salários mínimos, e sob a inspiração do ideal de justiça efetiva, com a célere prestação jurisdicional, afastando-se o formalismo excessivo e a demora desnecessária, ponto básico para o alcance desse “desiderio”.

Negar a possibilidade de se processar ação monitória no Juizado Especial é, *data venia*, desatender a idéia do legislador, o desejo do constituinte e sobretudo a vontade da lei, fazendo tábula rasa da inspiração que gerou a justiça rápida ao alcance do povo.

Mas não é só. Há os que invocam o argumento de que, quisesse o legislador que a ação monitória se inscrevesse no espectro da competência do Juizado Especial Cível, teria feito previsão expressa, pois, quando veio a lume a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, dita ação já era dele conhecida, visto que introduzida no ordenamento jurídico pela Lei nº 9.079, de 14 de julho de 1995, anterior àquela.

Ocorre que aqueles que perfilham esse entendimento olvidam o fato de que, embora vindo a lume depois da lei que criou o Juizado Especial Cível, a Lei nº 9.079/95, que criou a ação monitória, teve sua gestação iniciada bem antes da gestação daquela.

Com efeito, a Lei 9.079, de 14/7/95, teve seu processo legislativo desencadeado pelo Projeto de Lei nº 37, de 9 de maio de 1993, enquanto que a lei 9.099, de 26/9/95, teve o seu desencadeado pelo Projeto de Lei nº 91, de 16 de fevereiro de 1989.

Ora, quando elaborado Projeto de Lei nº 91/89, o ordenamento jurídico ainda não conhecia a ação monitória, cuja idealização se materializou no Projeto de Lei nº 37/93. Certamente, faltou ao legislador a sistematização, quando da aprovação do primeiro, visto ser inegável que a inclusão da ação monitória na competência do JEC atende a inspiração do constituinte, o desejo do legislador, a vontade da lei e, enfim, o interesse geral. Assim concludo, pois não é razoável que o legislador, criando o Juizado Especial para tornar ágil, desburocratizada e barata a Justiça de Pequenas

Causas, em benefício da população carente, exclúisse de sua competência justamente aquela ação que é desburocratizada (considerando que o autor não precisa formular pedido complexo), ágil (na medida em que se funda em prova escrita de obrigação, limitando a discussão) e barata (já que o devedor pode pagar o débito, ficando totalmente isento de sucumbência).

Não tenho dúvida de que o legislador, se tivesse sido alertado quando da tramitação do Projeto de Lei nº 91/89, a respeito da existência do Projeto de Lei nº 37/93, faria incluir no primeiro a previsão para o Juizado Especial processar e julgar a ação monitória, se tivesse mesmo pretendido excluir, genericamente, as ações de procedimento especial. Todavia, tenho para comigo que assim não fez porque entendeu ser suficiente a previsão do art. 3º, inciso I, da Lei nº 9.099/95, para abrigar dita ação no seio da competência do JEC.

## **7. Conclusão**

Pelo quanto exposto, creio firmemente que o reconhecimento da competência do Juizado Especial Cível para o julgamento da ação monitória vai ao encontro do anseio do legislador bem como da inspiração do constituinte, quando estatuiu como regra programática o acesso ao Poder Judiciário e a criação do Juizado Especial para auxiliar nesse desiderato. E, assim, vai ao encontro da vontade da lei, que prevê um leito amplo para as ações em geral, limitado apenas quanto ao valor e quanto àquelas expressamente excluídas, em cuja exclusão não se inseriu a ação monitória de valor não superior a 40 salários mínimos.